

Art. 3º. É dispensado o envio dos processos referidos no artigo anterior à Procuradoria-Geral do Município, se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minuta-padrão pelo Procurador Geral para o fim previsto no art. 1º, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.

§ 1º. A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmado pelo Procurador do Município ao qual a consulta for distribuída, ratificado pela Gerência, pela Procuradoria Geral Adjunta de Gestão da Consultoria (se for o caso) e pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º. O parecer jurídico referencial deverá instruir os processos administrativos em questão, devidamente acompanhado de um check list de documentos apontados em cada caso, a ser preenchido e verificado por servidor designado para análise da regularidade dos documentos e conformidade da redação da minuta de escritura apresentada com a minuta padrão aprovada pela PGM, cabendo a ele ou ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais e formais nele previstas.

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

Art. 5º. Fica delegado ao titular da pasta responsável pela análise dos processos descritos no art. 2º, poderes para firmar as escrituras de recebimento de doação da rede de abastecimento de água potável e rede de esgotos, bem como do acervo da rede de iluminação pública dos loteamentos.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 06 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) Geral do Município, João Alberto Verçosa e Silva, Secretário(a) de Obras e Pavimentação

DECRETO Nº 1731 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º EFETUA A REMOÇÃO DE LOTAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EM CARÁTER DEFINITIVO, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR: 16.262-0 - KARINA KARLA REBEQUE
- b) TABELA/REF/NIVEL: 5/1/1
- c) CARGO/CLASSE: TECNICO DE GESTAO PUBLICA-A
- d) FUNCAO: TGPA01-ASSISTENCIA DE GESTAO
- e) LOTAÇÃO DESTINO: 60 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE
4103-DAPS - DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE
- f) DOCUMENTO: Of. nº 131/2018-SMAA
- g) DATA VIGÊNCIA: 01/01/2019
- h) VACANCIA: Sim
- i) LEGISLAÇÃO: Artigo 48 inciso I e Artigo 49 da Lei nº 4928/92

ART.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 19 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Adriana Martello Valero, Secretário(a) Municipal de Recursos Humanos

DECRETO Nº 1735 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

SÚMULA: Estabelece critérios de lançamentos para o exercício de 2019 do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas e de outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de lançamento no exercício de 2019, e com base na inflação verificada no período compreendido entre janeiro a novembro de 2018, conforme o IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado em 23 de novembro de 2018, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ficam atualizados monetariamente em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento):

I - os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado de construção, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo no exercício de 2018;

II - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual ou mensal sob regime especial de tributação vigente no exercício de 2018, conforme Tabela I da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

III - os valores vigentes no exercício de 2018 das penalidades pecuniárias previstas em Reais (R\$) na Lei 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

IV - os valores do metro quadrado de terreno e os valores do metro quadrado de construção, para efeito de arbitramento do valor venal que serve de base para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis constantes do Decreto nº 698, de 22 de maio de 2014, Decreto nº 200, de 01 de fevereiro de 2017 e Decreto nº 438, de 03 de abril de 2017;

V - os valores vigentes no exercício de 2018, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas: IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIX e XX da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário Municipal de Londrina e aos demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive aos parâmetros de cálculo previstos da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

VI - os valores previstos nos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei 12.575/2017, que tratam da isenção parcial dos imóveis residenciais, IPTU Social e da Taxa de Coleta de Lixo Social, respectivamente;

VII - a Unidade de Valor de Custeio – UVC prevista na Tabela XVIII da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário Municipal de Londrina, com a redação prevista pelo artigo 9º da Lei nº 9.013, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o valor de R\$ 53,44 (cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único. Os valores venais dos terrenos dos novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei nº 12.575/2017 e não registrados no cadastro que serviu de base para o lançamento em 2018, serão os decorrentes das avaliações efetuadas, nos termos do art. 176, da Lei nº 7.303/1997, através de Laudos de Avaliação.

Art. 2º Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, depois de apurado o valor venal, todos os imóveis edificados e cadastrados como de ocupação residencial, exceto as unidades com finalidade específica, cuja construção esteja destacada do conjunto principal e categorizada como telheiro, galpão ou subsolo, ficarão isentos sobre a parcela de que trata o artigo 7º da Lei 12.575/2017.

Art. 3º Calculados os tributos, estes serão expressos em R\$ (reais).

Art. 4º Devido à suspensão da exigibilidade da Taxa de Combate a Incêndio, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário nº 643.247/SP, fica postergado o seu lançamento referente ao exercício de 2019 até o limite do prazo decadencial.

Art. 5º Os valores do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao exercício de 2019 gozarão do desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente, até a data fixada para vencimento em cota única.

§ 1º Para os contribuintes que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2018 com o desconto de 10%, receberão, automaticamente, em 2019, o desconto de 11%, e assim sucessivamente até atingir 15% de desconto, nos termos da Lei nº 12.627/2017, que criou os descontos progressivo e variáveis do IPTU para pagamentos à vista.

§ 2º O pagamento parcelado será em até 11 (onze) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da cota única.

§ 3º Nos valores expressos em R\$ (reais), para pagamento à vista, em cota única, já estão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 4º Para efeito de emissão, fica limitado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor mínimo de cada parcela.

Art. 6º As datas de vencimento da cota única, com desconto e das demais parcelas dos tributos a que alude este Decreto, serão fixadas nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do art. 177, da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º As datas de vencimento da cota única, para o lançamento anual do IPTU, ocorrerão a partir do dia 23 de janeiro de 2019, de acordo com a disponibilidade da repartição lançadora.

§ 2º Fica o Fisco Municipal autorizado a adotar critério específico para emissão e vencimento do tributo, além do estabelecido no parágrafo anterior, visando dar agilidade ao processo de entrega dos carnês.

Art. 7º Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em valor fixo anual, o desconto de 10% (dez por cento), se pago integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 06 (seis) parcelas mensais, cujo valor mínimo de parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sendo o vencimento da primeira parcela coincidente com o vencimento da cota única.

§ 2º O vencimento da cota única e da 1ª parcela ocorrerá em 29 de março de 2019.

§ 3º O vencimento das taxas mobiliárias, decorrentes do exercício do poder de polícia, ocorrerá em 29 de março de 2019.

Art. 8º Os créditos tributários, oriundos de declaração do próprio contribuinte, ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados, monetariamente, no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção o IPCA-E, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até 31/12/2018.

Art. 9º Para efeito de aplicação das multas, taxas e outros tributos, ainda expressas em UFIR, constantes no Código Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997 e alterações, ficam atualizadas monetariamente, de acordo com a seguinte tabela:

UFIR = Valor que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019:
1 (uma) UFIR corresponderá a R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos)

Art. 10. Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas na Lei nº 8.673/2001, com a redação dada pelas legislações posteriores, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente anteriores ao exercício de 2019.

§ 1º As isenções total ou parcial serão informadas na própria notificação de lançamento.

§ 2º As isenções e reduções concedidas nos termos deste artigo, não geram direito adquirido, e serão revistos desde que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 11. O recebimento, mediante protocolo eletrônico, dos pedidos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 8.791, de 22 de maio de 2002, relativo ao exercício de 2019, não contemplados no art. 8º, far-se-á mediante apresentação da documentação e requisitos abaixo relacionados, necessários para análise e conferência do(a) servidor(a) do órgão fazendário.

§ 1º Documentos a serem apresentados para a isenção concedida a:

I – Pessoas com mais de 63 anos de idade:

- a) original e fotocópia do RG e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- c) fotocópia da escritura registrada;
- d) comprovante de rendimentos (casal);
- e) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;

- f) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- g) formal de partilha do divórcio ou separação judicial;
- h) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

II – Pessoas portadoras de deficiência:

- a) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- b) cópia de Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, e na ausência desse documento, deverá ser apresentado laudo médico que ateste a deficiência ou doença incapacitante para o exercício de qualquer atividade laboral;
- c) fotocópia da escritura registrada;
- d) comprovante de rendimentos do proprietário/cônjuge/deficiente;
- e) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- f) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- g) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

III – Pessoas viúvas:

- a) original e fotocópia do RG e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da certidão de casamento e atestado de óbito;
- c) fotocópia do formal de partilha ou declaração de inexistência;
- d) fotocópia da escritura registrada;
- e) comprovante de rendimentos (aposentadoria, salário e pensão por morte previdenciária);
- f) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- g) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- h) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º Na hipótese do inciso III, se o imóvel não estiver inventariado, a isenção será concedida ao cônjuge supérstite, desde que a posse continue com o beneficiário, devendo este residir no imóvel.

Art. 12. Nos processos para obtenção dos benefícios do art. 1º, inciso VII da Lei nº 8.673/2001 (com alterações da Lei nº 11.107/2010) e art. 2º da Lei nº 8.791/2002 deverão anexar:

- a) Estatuto social da entidade devidamente registrada;
- b) Cópia da declaração de utilidade pública;
- c) Certificação estabelecida na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- d) Notificação de lançamento constante do IPTU.

Art. 13. Para os efeitos da Lei nº 8.673/2001 e deste Decreto, entende-se:

- I - deficiência física – aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, em caráter permanente;
- II - renda mensal pessoal – toda e qualquer renda percebida pelo (s) sujeito (s) do benefício fiscal, assim definida pela lei.

§ 1º Para os fins da Lei nº. 8.673/2001, ficam equiparados ao proprietário, o titular do usufruto e os mutuários da COHAB, COHABAN e COHAPAR que preencham os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

§ 2º Computar-se-á como único imóvel, para os fins da Lei nº 8.673/2001, quando se tratar de imóvel localizado em condomínio de prédio vertical, onde existam matrículas individualizadas para o Apartamento e para sua respectiva garagem/vaga de estacionamento.

Art. 14. Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, apurados até 31 de dezembro de 2018, expressos em reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2019, tomando-se como parâmetro de correção o índice de 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento).

Art. 15. O índice de correção mencionado no *caput* do artigo 1º será igualmente aplicado para:

- I – reajuste dos valores das multas referentes às infrações dos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 25, 26 § único, 29, 30, 34 e 36 da Lei nº 11.468/2011 - Código de Posturas do Município de Londrina;
- II – atualização do Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina – VRTL, definido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 12.348, de 06 de novembro de 2015.

Art. 16. Excepcionalmente, para o exercício de 2019, não será destinado premiações para o concurso “IPTU de Londrina dá Prêmios”, instituído pela Lei nº 12.610/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 1.559/2017, com a alteração dada pelo Decreto nº 1.109/2018.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 1741 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina - FMSL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescida a “Interferência Financeira” para o Fundo Municipal de Saúde de Londrina - FMSL, no montante de R\$ 7.770.000,00 (sete milhões, setecentos e setenta mil reais) na Fonte de Recursos 303 - Saúde -Receitas Vinculadas (EC 29/200 - 15%).

Parágrafo único. Com o acréscimo previsto no *caput*, o montante previsto no art. 17, das Leis nº 12.646, de 26 de dezembro de 2017 e n.º 12.818 de 19 de dezembro de 2018, para repasse de recursos financeiros do Município ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina - FMSL, fica limitado a quantia de R\$ 279.363.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões, trezentos e sessenta e três mil reais), na Fonte de Recursos 303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/2000 - 15%).